

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

ALICE SOARES MORAIS DE CASTRO

CONTRATO DE CONCESSÃO, PARTILHA E JOA (JOINT OPERATING AGREEMENTS) NA INDÚSTRIA DE ÓLEO E GÁS BRASILEIRA: UMA AVALIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO COMPARTECIMENTO DE DADOS.

**RIO DE JANEIRO
2024**

ALICE SOARES MORAIS DE CASTRO

CONTRATO DE CONCESSÃO, PARTILHA E JOA (JOINT OPERATING AGREEMENTS) NA INDÚSTRIA DE ÓLEO E GÁS BRASILEIRA: UMA AVALIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich.**

**RIO DE JANEIRO
2024**

ALICE SOARES MORAIS DE CASTRO

CONTRATO DE CONCESSÃO, PARTILHA E JOA (JOINT OPERATING AGREEMENTS) NA INDÚSTRIA DE ÓLEO E GÁS BRASILEIRA: UMA AVALIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich.**

Data de Aprovação: 06/12/2024.

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich

Prof. Dr. Alberto Lopes da Rosa

AGRADECIMENTOS

O sonho de criança tornou-se realidade. Em breve, serei bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito. A conclusão desta etapa não é apenas um reflexo do meu esforço e dedicação, mas também da imensa contribuição e apoio que recebi ao longo do caminho.

Meu agradecimento mais profundo aos meus avós, Cláudio e Ivonete. Vocês nunca mediram esforços para que eu pudesse realizar meus sonhos. Sem o suporte inabalável, que sempre demonstraram, eu não teria alcançado este marco tão importante.

À minha mãe, Juliana, minha primeira morada e fonte de força. Você garantiu que eu tivesse uma educação de excelência e fez inúmeros sacrifícios para me proporcionar oportunidades que foram essenciais para chegar até aqui.

Às minhas irmãs, Ana Júlia e Catarina, que me mostraram que a vida é muito mais rica e formosa quando compartilhada com aqueles que amamos. Vocês são uma constante fonte de inspiração, assim como meus primos, Isabel e Joaquim.

Ao meu padrinho, Bruno, sua influência e apoio significam mais do que palavras podem expressar. Aos meus tios, Lairson e Suely, que sempre estiveram presentes, cobrindo-me com carinho e acreditando em mim com uma fé que muitas vezes superou a minha própria. A presença constante e crença em meu potencial foram inestimáveis.

Aos meus amigos, Jorge e Yasmin, que me acompanham há mais de uma década. A amizade de vocês tem sido uma fonte constante de alegria e apoio.

Ao meu namorado, Júlio, que me ensinou que o melhor lugar do mundo é dentro de um abraço e que me auxiliou de maneira majestosa ao longo de toda a faculdade. Sua presença e apoio foram fundamentais.

*“Viver e não ter a vergonha
De ser feliz
Cantar, e cantar, e cantar
A beleza de ser um eterno
aprendiz...”*

- Gonzaguinha

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a cláusula de confidencialidade presente em contratos de petróleo e gás, como os de concessão, partilha e o Joint Operating Agreement (JOA). Destaca-se, que a cláusula de confidencialidade tem objetivo de proteger informações sigilosas das empresas envolvidas na indústria, garantindo a segurança de dados técnicos, financeiros e comerciais.

Neste viés, o trabalho também aborda a questão da limitação da cláusula de confidencialidade em relação ao interesse público, que pode ser impactado por restrições excessivas à publicidade sobre informações referentes à exploração e produção de petróleo e gás. Nesse contexto, é importante que haja um equilíbrio entre a proteção dos interesses privados e a promoção do interesse público, sobretudo, sob o prisma de soberania nacional.

Por fim, o artigo apresenta a definição das informações consideradas confidenciais, a delimitação temporal da obrigação de confidencialidade e a previsão de penalidades para o descumprimento da cláusula.

Palavras-chaves: Contrato de Concessão; Contrato de Partilha; JOA; Confidencialidade; Soberania nacional.

ABSTRACT

The primary objective of this study is to examine the confidentiality clause that is typically included in contracts related to the oil and gas industry, specifically those concerning concession, profit-sharing, and Joint Operating Agreement (JOA). The clause in question is intended to safeguard sensitive information belonging to industry stakeholders, thereby guaranteeing the protection of technical, financial, and commercial data.

In addition to this, the current work endeavors to address potential limitations of confidential agreements with regard to public interest, particularly where information concerning oil and gas exploration and production is concerned. Excessive restrictions on publicity may negatively impact the public sphere, and as such, a balance between the needs of private and public interests must be struck, with a particular emphasis on preserving national sovereignty.

Finally, this article provides a definition for what constitutes confidential information, outlines the temporal scope of confidentiality obligations, and includes information on the penalties imposed in the event of non-compliance with the clause.

Keywords: Concession Contract; Profit-sharing Contract; JOA; Confidentiality; National Sovereignty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIEN	Association of International Energy Negotiators.
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
JOA	Joint Operating Agreement.
MME	Ministério de Minas e Energia.
PPSA	Pré-Sal Petróleo S.A.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	10
2.EVOLUÇÃO DO DIREITO DO PETRÓLEO NO BRASIL.....	15
3.CARACTERÍSTICAS DO REGIME DE CONCESSÃO	21
3.1	23
4.CARACTERÍSTICAS DO REGIME DE PARTILHA	26
4.1	27
5.JOINT OPERATION AGREEMENT (JOA).....	30
5.1	31
6.O PAPEL DA ANP EM PROTEGER A SOBERANIA NACIONAL.....	33
6.1	34
6.2	35
6.3	36
7.CONCLUSÃO.....	37
8.REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as transformações que ocorreram no mercado de petróleo brasileiro foram significativas e fundamentais para o desenvolvimento econômico do país. Uma das mudanças mais importantes foi a abertura gradual do setor¹, que antes era monopolizado pela Petrobras. Essa mudança foi implementada com o objetivo de aumentar a concorrência e atrair investimentos estrangeiros que pudessem impulsionar a produção e a modernização do setor energético brasileiro.

A abertura gradual do mercado de exploração e produção de petróleo no Brasil tem proporcionado a entrada de novas empresas e players no setor, trazendo consigo novas tecnologias, conhecimentos e capital para o país. Além de empresas do setor petrolífero, fornecedores e prestadores de serviços também têm investido em projetos de exploração de petróleo, gerando efeitos positivos sobre a economia, como a criação de novos empregos e oportunidades de negócios.

Isso não apenas ajuda a tornar o setor brasileiro mais competitivo, mas também contribui para o desenvolvimento de novas tecnologias e práticas ambientalmente sustentáveis, que podem ser aplicadas tanto no país quanto em outras regiões.

De fato, embora a abertura gradual do mercado de petróleo no Brasil possua benefícios relevantes, ainda existem desafios a serem enfrentados. Uma regulamentação forte desse mercado é fundamental para garantir que os recursos do país sejam explorados de maneira sustentável e eficiente, a fim de maximizar o seu potencial econômico. Visto que um arcabouço jurídico sólido traz maior segurança para o sistema jurídico do Brasil e, como consequência direta, aumenta a procura por investimentos de empresas estrangeiras no país, tendo em vista as companhias conseguem atuar com mais confiança, sabendo que seus direitos serão protegidos e que as regras do jogo não mudarão aleatoriamente.

Além disso, uma regulamentação forte pode assegurar que exista uma concorrência justa no mercado, evitando a formação de monopólios. Isso pode ser alcançado por meio da

¹ Gilberto Bercovici discute a legislação brasileira do petróleo e as mudanças necessárias. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/b590675745c6-gilberto-bercovici-discute-a-legislacao-brasileira-do-petroleo-e-as-mudancas-necessarias->. Acesso em: 02 de agosto de 2024.

adoção de políticas públicas que incentivem a entrada de novas empresas no mercado e que promovam a livre concorrência.

Por isso, é fundamental que a regulação do mercado de petróleo no Brasil seja guiada por princípios de transparência, *accountability* e responsabilidade social, garantindo que os recursos sejam explorados da maneira mais eficiente possível².

Além disso, vale ressaltar também que há correntes divergentes em relação à abertura do mercado, particularmente em relação aos possíveis riscos e desafios que essa medida pode trazer para o país. Alguns especialistas argumentam, por exemplo, que a abertura do mercado poderia resultar em uma perda de controle estratégico para o país, uma vez que empresas estrangeiras poderiam assumir o controle de importantes setores da indústria petrolífera brasileira.

Nesse sentido, torna-se fundamental o estudo jurídico que analise como as informações confidenciais no setor de óleo e gás são tratadas pelo governo e pelas empresas atuantes no Brasil. Em um setor de alta complexidade e risco, um sistema jurídico robusto é indispensável.

Assim, um estudo completo das cláusulas de confidencialidade presentes nos contratos de concessão e partilha é de suma importância para as companhias atuantes nesse mercado. A implementação e o cumprimento dessas cláusulas têm como objetivo garantir a proteção e a preservação da propriedade intelectual, segredos comerciais e informações financeiras sensíveis, o que por sua vez, protege a soberania nacional e os interesses estratégicos do país.

Por meio dessas cláusulas, as empresas podem assegurar que suas informações e ativos mais valiosos não serão expostos a terceiros não autorizados, impedindo possíveis danos às empresas e à economia no geral. O cumprimento das cláusulas de confidencialidade proporciona um ambiente de negócios mais confiável e seguro para as empresas que desejam atuar no setor energético brasileiro, atraiendo mais investimentos e promovendo o desenvolvimento da economia do país.

² Gilberto Bercovici discute a legislação brasileira do petróleo e as mudanças necessárias. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/b590675745c6-gilberto-bercovici-discute-a-legislacao-brasileira-do-petroleo-e-as-mudancas-necessarias->. Acesso em: 02 de agosto de 2024.

Em resumo, a análise e a implementação de cláusulas de confidencialidade nos contratos de concessão, partilha e no JOA de empresas petrolíferas são aspectos que merecem grande atenção jurídica. Uma vez que essas cláusulas aumentam a segurança jurídica e reforçam a proteção das empresas envolvidas, elas serão capazes de estimular e consolidar o investimento no setor de óleo e gás no Brasil, fomentando o desenvolvimento econômico do país e gerando benefícios em longo prazo.

Além disso, destaca-se a importância do estudo das cláusulas de confidencialidade presentes no *Joint Operating Agreement* (JOA), que é um modelo contratual fundamental para estabelecer as relações contratuais entre as diferentes empresas que atuam em projetos de exploração e produção de petróleo. Isso porque esse mercado envolve altos investimentos e objetivos de longo prazo, o que exige uma regulamentação detalhada das obrigações e responsabilidades das partes envolvidas.

Entretanto, é importante que esses contratos estabeleçam cláusulas de confidencialidade que garantam a proteção de informações sensíveis e estratégicas das companhias envolvidas. Essas cláusulas visam evitar o vazamento de informações sigilosas, mesmo entre as empresas parceiras, que competem no mercado.

A indústria de óleo e gás utiliza muitas tecnologias e informações confidenciais, que exigem um alto nível de proteção e confidencialidade. As cláusulas de confidencialidade em um JOA ajudam a proteger informações como técnicas de perfuração, planejamento financeiro e estrutura de negócios.

O descumprimento das cláusulas de confidencialidade pode expor as empresas a riscos significativos, como a perda da propriedade intelectual, vazamento de segredos comerciais, o que pode gerar a quebra do contrato, a exposição de informações financeiras sensíveis, e a possibilidade de a empresa perder sua competitividade na indústria.

Dessa forma, é fundamental que as empresas envolvidas em qualquer projeto de exploração e produção de petróleo tenham um entendimento adequado sobre as cláusulas de confidencialidade em um JOA. Isso garante que informações críticas sejam mantidas em sigilo, beneficiando as partes envolvidas.

Portanto, a importância de estudar sobre as cláusulas de confidencialidade em um contrato de partilha, concessão e no JOA, na indústria de óleo e gás é clara. Essas cláusulas ajudam as empresas a protegerem e preservarem informações confidenciais, garantindo que elas permaneçam seguras e protegidas contra a divulgação não autorizada.

É importante que as companhias envolvidas e, principalmente, os seus funcionários que lidam diretamente com informações confidenciais tenham um entendimento adequado sobre essas cláusulas, a fim de evitar possíveis complicações e manter a proteção de informações vitais.

Quanto ao papel governamental na preservação das informações confidenciais na indústria de petróleo e gás, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) possui um papel crucial na proteção das informações confidenciais envolvidas nos contratos de partilha e concessão, assegurando a soberania nacional. A ANP é responsável por elaborar o texto presente na cláusula de confidencialidade e, principalmente, fiscalizar seu cumprimento pelas partes envolvidas.

A ANP tem um papel importante na regulação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás no Brasil, sendo responsável por regulamentar as atividades, fiscalizar as empresas envolvidas no processo e reportar as informações relevantes aos órgãos competentes. O órgão é responsável pela administração de recursos energéticos, além de garantir a transparência e equidade aos processos de exploração, produção e distribuição de petróleo e gás natural.

Basicamente, essa agência tem o papel de assegurar que as empresas envolvidas em tais projetos cumpram as leis e regulamentos relevantes, garantindo assim a proteção da soberania nacional e a preservação de informações confidenciais.

A ANP também é responsável por manter um sistema de controle, fiscalização e publicação das informações relacionadas às atividades de exploração e produção de petróleo. Isso inclui manter um registro das informações fornecidas pelas empresas envolvidas em relação à produção, reservas, vendas, e operações de exploração.

O controle de informações confidenciais é um elemento-chave do papel da ANP em

relação à proteção da soberania nacional. A agência está obrigada a proteger informações estratégicas e críticas, garantindo a disponibilidade de recursos valiosos que são essenciais ao desenvolvimento econômico do país.

Em suma, a ANP tem um papel essencial na preservação da soberania nacional e na proteção da propriedade intelectual no mercado de óleo e gás. A implementação de políticas e regulamentos adequados é fundamental para assegurar que as informações confidenciais sejam protegidas e controladas de forma adequada, permitindo assim que as empresas envolvidas em contratos de partilha e concessão contribuam para o desenvolvimento econômico do país.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DO PETRÓLEO NO BRASIL

A descoberta de petróleo no Brasil ocorreu em 1939, na região de Lobato, em Salvador, em área terrestre com viés exploratório. Dois anos mais tarde, já durante o período da ditadura Varguista do Estado Novo, iniciou-se a exploração do primeiro campo de produção comercial em Candeias, no Recôncavo Baiano³.

Desde então, observou-se um forte movimento nacionalista em prol do controle estatal das reservas brasileiras de petróleo, em detrimento da apropriação desses recursos pelas multinacionais. Esse sentimento se tornou cada vez mais forte com o passar do tempo, visto que a demanda energética do país crescia exponencialmente desde o início do século XX, por conta do avanço da tecnologia.

Em 1947, o presidente Gaspar Dutra lançou o projeto de lei conhecido como “Estatuto do Petróleo”, com o objetivo de regulamentar a exploração de recursos naturais previstos na Constituição de 1946. Contudo, o projeto visava flexibilizar as formas de exploração petrolífera para fosse viável a participação de companhias estrangeiras⁴.

Diante desse cenário, em abril de 1948, teve início a campanha “O Petróleo é Nossa”⁵, que se tornou uma importante frente de resistência contra a abertura do setor energético brasileiro às empresas estrangeiras. A campanha simbolizou a pressão popular sobre o governo e os parlamentares e contou com a participação de diversos setores da sociedade brasileira, inclusive dos estudantes do CACO⁶.

O fortalecimento do movimento nacionalista em prol do controle estatal das reservas de petróleo também se refletiu na organização sindical da categoria. No final da década de 50, em Salvador, foi fundado o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Petróleo (STIEP).

³ BERCOVICI, 2015 apud MARANHÃO, Ricardo. O PETRÓLEO É NOSSO. Revista de Geopolítica, EDIÇÃO ESPECIAL, v. 8, n° 2, p. 18. 2017.

⁴ COTTA, Pery - O petróleo é nosso? - Guavira Editores - 1975 - Rio de Janeiro - Pg.59

⁵ GOMES, Helena. Campanha “O petróleo é nosso”. Disponível em: <https://riomemorias.com.br/memoria/campanha-o-petroleo-e-nosso/>. Acesso em: 12 de nov. de 2024.

⁶ Centro Acadêmico Cândido de Oliveira da Faculdade Nacional de Direito/UFRJ.

Em 1953, após intensos embates entre nacionalistas e a oposição política, foi criada a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) por meio de um projeto de lei proposto durante o retorno de Vargas ao governo do país. A criação da empresa estatal representou a consolidação do monopólio estatal do petróleo no Brasil, que durou várias décadas e deixou marcas no setor energético até os dias atuais.

Além disso, em 1957, foi promulgada a Lei do Petróleo (Lei nº 2.004/53), que concedeu à União a propriedade do petróleo e o monopólio da sua exploração, produção, transporte e refino no Brasil.

Com a promulgação da Constituição de 1967, o monopólio estatal sobre a exploração de petróleo e gás natural no país foi mantido, e a legislação do petróleo passou por diversas alterações. Em 1974, foi criado o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), responsável pela regulação do setor de mineração, incluindo a atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural.

A Constituição de 1988 definiu o petróleo como recurso natural de propriedade da União e estabeleceu o monopólio estatal sobre a pesquisa, extração, refino e transporte, porém permitindo a concessão de atividades exploratórias e produtivas para empresas privadas, após emenda número nove de 1995, conforme trecho abaixo:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem...”

Assim, na década de 1990, o governo brasileiro começou a permitir que empresas privadas participassem na exploração por meio do regime de concessão, que delega áreas por meio de licitação para empresas estatais ou privadas nacionais e estrangeiras. Isso só foi

possível por conta da “Lei do Petróleo”⁷, que foi elaborada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso e vigora até os dias atuais.

A principal novidade trazida pela lei foi a permissão para a participação de empresas privadas na exploração e produção de petróleo. Antes, essas atividades eram restritas à Petrobras e outras empresas estatais. Com a nova lei, empresas privadas passaram a integrar todo o ciclo produtivo de petróleo, desde a exploração até a distribuição, tornando o mercado de petróleo e gás no Brasil mais competitivo e eficiente.

Com isso, como resultado direto, a Petrobras perdeu o monopólio e, como resultado direto, temos mais de 20 companhias de diferentes nações atuando na produção e exploração de petróleo atualmente no Brasil.

Em 1997, foi criada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), responsável pela regulação, fiscalização e autorização das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. Com isso, o setor de petróleo e gás natural brasileiro tornou-se mais regulado e complexo, com a adoção de novas legislações e contratos.

. Para cumprir essa função, a ANP emite autorizações para exploração e produção de hidrocarbonetos, regula a qualidade dos produtos, monitora a produção de petróleo e gás natural, além disso, a instituição também regula aspectos técnicos e ambientais, como, por exemplo, a segurança e a proteção ambiental nas atividades de exploração e produção.

A ANP também é responsável por realizar as rodadas de licitações de áreas para a exploração e produção de petróleo e gás natural, além da execução da política de preços do petróleo. Além disso, a instituição auxilia na elaboração e na revisão da regulamentação e das políticas públicas do setor de petróleo e gás natural, como a definição de requisitos para a exploração e produção de hidrocarbonetos.

Com a ANP, o mercado de petróleo e gás natural no Brasil ganhou maior segurança jurídica e previsibilidade, além de uma capacidade de resposta regulatória mais ágil diante dos

⁷SCHIAVI, Marcela Taiane. HOFFMANN, Wanda Aparecida Machado. Cenário Petrolífero: Sua evolução, principais produtores e tecnologias. Revista Digital Biblioteconomia Ciência da Informação, Campinas, SP, v. 13, n.2. p 259-578. 2015. Disponível em: <http://periodicos.bc.unicamp.br/ojs/index.php/rdbc/article/view/2104>.

desafios que se apresentam ao mercado. Por meio das atividades de regulação e fiscalização, a ANP busca garantir a proteção do meio ambiente e dos interesses dos consumidores, bem como estimular a competição e o desenvolvimento sustentável do setor de petróleo e gás natural no Brasil.

Em resumo, a evolução do direito do petróleo no Brasil passou por várias transformações desde o movimento "O Petróleo é Nosso", que definiu o papel das empresas estatais na exploração e produção de petróleo, até a criação da ANP e a concessão de atividades exploratórias e produtivas para empresas privadas. Essa evolução trouxe benefícios significativos para a economia brasileira, gerando receita e empregos e tornando o país uma potência na produção de petróleo.

Além disso, com a "Lei do Petróleo", surgiram novos modelos de contratos, como o Contrato de Concessão, que visavam a aumentar a eficiência produtiva e a competitividade do setor. Esse contrato previa a entrega de áreas de exploração e produção para empresas privadas, mediante pagamento de bônus de assinatura e royalties à União.

Em 2003, outras bacias foram descobertas, ampliando a atividade petrolífera no Brasil. Já em 2006, o país se tornou autossuficiente em produção de petróleo, e a produção continuou a crescer, superando a demanda pela primeira vez. Assim, criou-se a necessidade um novo regime jurídico para regulamentar a interação entre o governo brasileiro as empresas estrangeiras.

A Lei do Regime de Partilha foi criada em 2010⁸ como um novo modelo de exploração de petróleo no Brasil, que substituiu o modelo de concessões adotado pela Lei do Petróleo de 1997, na área conhecida como "Polígono do Pré-sal". Dentro dessa área, há principalmente duas principais bacias: a Bacia de Santos e a Bacia de Campos.

Assim, os contratos de partilha de produção são uma modalidade de contrato de exploração petrolífera em que a União mantém a propriedade do petróleo, concedendo às empresas privadas o direito de explorá-lo em troca de uma parcela da produção. Os contratos

⁸ SCHIAVI, Marcela Taiane. HOFFMANN, Wanda Aparecida Machado. Cenário Petrolífero: Sua evolução, principais produtores e tecnologias. Revista Digital Biblioteconomia Ciência da Informação, Campinas, SP, v. 13, n.2. p 259-578. 2015. Disponível em: <http://periodicos.bc.unicamp.br/ojs/index.php/rdbc/article/view/2104>

de partilha de produção foram criados especificamente para a exploração do pré-sal brasileiro, que é considerado uma das maiores reservas de petróleo do mundo.

Desde modo, foi necessária a criação de uma companhia pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) , com o objetivo de gerenciar os contratos de partilha de produção do pré-sal brasileiro em nome da União. Com isso, a criação da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), que ocorreu em 2010

A PPSA é responsável por gerenciar todos os contratos de partilha de produção no pré-sal, desde a elaboração até a execução dos contratos. Isso inclui a gestão dos blocos de exploração, a avaliação da viabilidade econômica dos projetos, a fiscalização das atividades das empresas envolvidas no processo, a distribuição dos royalties do petróleo e a comercialização da parcela de óleo devida à União.

Além disso, a PPSA também é responsável por projetos importantes para o desenvolvimento de tecnologias e conhecimentos relacionados ao pré-sal, como a construção de um centro de pesquisa em parceria com as universidades federais e a promoção de programas de capacitação para profissionais do setor.

A criação da PPSA foi um importante passo na gestão dos recursos petrolíferos do país, garantindo a participação da União na exploração da maior reserva de petróleo do Brasil. A empresa também possui um papel estratégico na gestão dos contratos de partilha de produção, promovendo maior transparência na gestão dos recursos e garantindo que a exploração do pré-sal seja benéfica para o desenvolvimento econômico do país e para a população brasileira.

Outra consequência da Lei do Regime de Partilha foi a criação do Fundo Social do Pré-Sal, destinado a usar parte dos recursos do petróleo para investimentos em áreas como educação, saúde e meio ambiente. O fundo foi criado para que o país possa gerar e distribuir riquezas, mas tem sido alvo de críticas de que os seus recursos têm sido mal gerenciados.

Apesar disso, a Lei do Regime de Partilha foi considerada um marco para o setor de óleo e gás no Brasil, pois representou uma abordagem mais intervencionista por parte do Estado, que passou a ter maior controle sobre o petróleo, bem como pela sua importância na criação do Fundo Social do Pré-Sal.

Além disso, a Lei do Regime de Partilha também trouxe à tona a necessidade de se garantir a confidencialidade das informações no setor de petróleo e gás, uma vez o envolvimento direto da União, por meio da PPSA.

Este é um aspecto de extrema importância, especialmente em um ambiente em constante mudança e enfrentando diversos desafios. Com a necessidade de equilibrar a atração de investimentos estrangeiros e a manutenção da soberania nacional sobre os recursos naturais, informações estratégicas e confidenciais, como as de reservas de petróleo e gás, estão em alta demanda e precisam ter garantias adequadas de proteção. Conforme mencionado anteriormente, é estabelecido pelo texto constitucional, no Brasil, que a propriedade do subsolo e de todos os recursos minerais nele presentes é da União, permitindo a concessão do direito exploratório e consequente posse de produção. Essa distinção é crucial, uma vez que difere o modelo brasileiro de outras economias globais, como os Estados Unidos.

3. CARACTERÍSTICAS DO REGIME DE CONCESSÃO

No Brasil, conforme estabelecido pelo texto constitucional a propriedade do subsolo e de todos os recursos minerais nele presentes é da União, permitindo a concessão do direito exploratório e consequente posse de produção. Essa distinção é crucial, uma vez que difere o modelo brasileiro de outras economias globais, como os Estados Unidos.

Por meio do regime de Concessão que se autorizou a obtenção do direito de exploração dos hidrocarbonetos localizados no subsolo, por companhias privadas, sendo este o primeiro modelo exploratório brasileiro. Em suma, este regime jurídico garante que o Estado brasileiro seja o proprietário do petróleo e gás natural, enquanto a iniciativa privada é responsável por produzir e operar as áreas concedidas mediante licitações. Assim, o Regime de Concessão é um modelo estratégico muito utilizado pelo Brasil para a exploração e produção de petróleo e gás natural.

Isso significa que as empresas privadas que atuam nessa área no Brasil precisam cumprir uma série de obrigações e requisitos, como a exploração e produção em conformidade com todas as leis ambientais e de segurança do trabalho, além de atender às normas de segurança previstas pelas autoridades reguladoras.

A ANP é a responsável pelas licitações das áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural e estabelece regras específicas no processo de licitação. Estas regulam a apresentação de propostas e documentos, incluindo informações técnicas, financeiras e jurídicas sobre as empresas licitantes.

Entre as vantagens do Regime de Concessão está a atribuição às empresas privadas de responsabilidades relacionadas à exploração e produção de petróleo e gás natural, o que pode levar a uma maior eficiência operacional e à redução dos custos para o Estado. O regime permite uma maior flexibilidade na gestão dos recursos e incentiva o desenvolvimento de projetos piloto e inovadores, bem como a criação de novos produtos e serviços.

No entanto, o modelo também apresenta desafios. O fato de o Estado brasileiro manter a propriedade dos recursos significa que ele pode exigir um maior controle e supervisão sobre

as atividades das empresas, o que pode afetar negativamente a eficiência operacional e aumentar os custos para as empresas envolvidas na operação.

Apesar dos desafios, o Regime de Concessão é fundamental para o desenvolvimento sustentável do setor de petróleo e gás no Brasil. Permite que as empresas privadas possam atuar de forma segura e responsável, equilibrando interesses privados e estatais na exploração de recursos. Dessa forma, assegura a continuidade do processo industrial enquanto promove o desenvolvimento sustentável do país.

A ANP possui um papel fundamental no contrato de concessão no setor de petróleo e gás no Brasil. Cabe à ANP definir os termos e condições do contrato, garantindo que as empresas privadas sigam as orientações do Estado e cumpram com todas as obrigações contratuais.

A ANP é responsável por organizar os leilões de concessões de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural. Esse processo se dá por meio de editais que estabelecem as condições e requisitos para a participação, como a apresentação de documentos técnicos, financeiros e jurídicos.

Após a concessão, a ANP tem o dever de fiscalizar as operações e garantir que a empresa esteja cumprindo o contrato em todos os seus aspectos. Isso inclui o cumprimento de metas de produção e investimentos, bem como a observação das normas ambientais e trabalhistas. A ANP também tem um papel importante na regulação do setor, estabelecendo normas técnicas e regulamentos de segurança. Ela tem ações reguladoras sobre as empresas responsáveis pela exploração e produção de petróleo e gás. A ANP tem o dever de verificar que estas empresas estejam seguindo as regulamentações no que diz respeito à segurança no trabalho e poder de fiscalização em relação às áreas que foram concedidas.

Em caso de descumprimento dos termos do contrato por parte da empresa concessionária, a ANP tem o poder de aplicar penalidades, como multas e suspensões. Essas sanções têm como objetivo proteger a segurança de operações e o cumprimento das obrigações contratuais.

Em suma, cabe à ANP a tarefa de zelar pelos interesses públicos e do setor de petróleo

e gás, atuando de maneira transparente e imparcial na realização dos seus deveres e compromissos de fiscalização. Com isso, a ANP garante a segurança e a eficácia do processo de concessão na exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil.

Por fim, considerando a natureza de altos riscos e despesas financeiras associadas a uma operação complexa com longo prazo, a indústria do petróleo é composta principalmente por *Joint Ventures*, uma abordagem associativa pela qual as empresas se unem para realizar atividades que não seriam possíveis individualmente.

Para participar de uma concessão, empresas em consórcio precisam assinar um contrato de consórcio, que serve como documento constitutivo para a *Joint Venture*. Esse instrumento legal é um requisito obrigatório. Ao mesmo tempo em que as empresas competem entre si na licitação, grandes corporações multinacionais também se unem, combinando recursos, experiência, habilidades e poder financeiro para realizar as operações de exploração e produção de petróleo, tema que será abordado ao longo do texto,

3.1 CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE NO CONTRATO DE CONCESSÃO

A cláusula de confidencialidade, muitas vezes incluída nos contratos de concessão, é essencial para manter a segurança das informações durante o processo de exploração e produção de petróleo e gás natural. Essa cláusula estabelece um acordo entre as partes envolvidas - ANP e concessionários - para manter a confidencialidade das informações compartilhadas entre elas durante e após a vigência do contrato.

Essas informações confidenciais podem incluir detalhes técnicos sobre os campos de petróleo e gás natural, mapas, descobertas, planos de exploração e produção, estratégias de marketing, orçamentos, entre outros. A cláusula de confidencialidade estabelece que essas informações não devem ser divulgadas a terceiros fora da concessão ou usadas para fins que não sejam específicos à execução do contrato.

Via de regra, essa cláusula é uma via de mão dupla, ou seja, ambas as partes são obrigados a manter a confidencialidade das informações trocadas, entendendo que o descumprimento desta cláusula pode causar prejuízos a ambas as partes.

Normalmente, o contrato de concessão é firmado por um período de tempo estabelecido. Consequentemente, a cláusula de confidencialidade estipula que, mesmo após a expiração do contrato, a parte destinatária das informações confidenciais deve continuar a garantir a confidencialidade dessas informações.

Embora a cláusula de confidencialidade possa parecer uma formalidade, ela é crucial para prevenir a propagação de informações estratégicas a empresas concorrentes ou aquelas que buscam tomar decisões financeiras baseadas em informações privilegiadas. Também é uma medida importante para garantir a segurança das informações internas em relação a possíveis ameaças externas, como hackers.

No primeiro contrato de concessão, a cláusula de confidencialidade era redigida de forma mais ampla e específica devido à situação em que a empresa está se aventurando em uma nova área. Como a empresa pode não ter experiência anterior em explorar e produzir petróleo e gás em determinada região, a cláusula pode incluir uma maior obrigação de manter a confidencialidade das informações, uma vez que elas podem ser consideradas mais delicadas

Além disso, a cláusula de confidencialidade no primeiro contrato de concessão pode tratar de assuntos mais abrangentes, como a proteção da propriedade intelectual relacionada a novas tecnologias desenvolvidas pelo concessionário.

Assim, a cláusula de confidencialidade pode ser adaptada para atender as necessidades específicas do projeto em questão e do relacionamento atual entre as partes. Também pode evoluir ao longo do tempo em resposta a mudanças nas circunstâncias do contrato, tornando-se mais específica em determinadas áreas ou menos rígida em outras.

De maneira geral, embora haja diferenças na cláusula de confidencialidade do primeiro e último contrato de concessão, o objetivo principal continua sendo o mesmo: proteger as informações confidenciais do projeto e da empresa, garantindo sua segurança e impedindo qualquer divulgação não autorizada.

Por fim, é importante dizer que a cláusula de confidencialidade é uma garantia da privacidade de informações sensíveis e estratégicas no processo de concessão de petróleo e gás

natural, o que torna sua inserção uma prática comum em contratos desta natureza. Abaixo, um trecho da cláusula de confidencialidade presente no modelo referente a rodada número 17⁹.

Obrigações do Concessionário

“32.1. Todos os dados e as informações adquiridos, processados, produzidos, desenvolvidos ou, por qualquer forma, obtidos como resultado das Operações e do Contrato, são confidenciais.

32.2. Os dados e as informações de que trata o parágrafo 32.1 não poderão ser divulgados pelo Concessionário sem o prévio consentimento da ANP, exceto quando:

a) sejam ou se tornem públicos por meio de terceiro autorizado a divulgá-los;

b) haja obrigatoriedade de divulgação decorrente de imposição legal ou determinação judicial;

c) a divulgação seja realizada de acordo com as regras e limites impostos por bolsa de valores em que se negociem ações do Concessionário;

d) a divulgação seja dirigida a Afiliada, consultor ou agente do Concessionário;

e) a divulgação seja dirigida a instituição financeira e a seguradora a que o Concessionário esteja recorrendo ou a consultor destas;

f) a divulgação seja dirigida a possível cessionário de boa-fé ou a Afiliada ou consultor deste; e

g) quando a divulgação seja dirigida a Concessionário ou contratado sob outro regime de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural de área adjacente, a Afiliada ou consultor deste, com vistas à celebração de acordo de Individualização da Produção.

32.2.1. A divulgação de dados e informações de que trata as alíneas “d” a “g” do parágrafo 32.2 estará condicionada a prévio acordo de confidencialidade, que deverá:

a) prever o disposto nos parágrafos 32.1 e 32.2;

b) prever que seu descumprimento estará sujeito ao disposto na Cláusula Vigésima Nona;

c) vedar a divulgação, pelo terceiro, dos dados e das informações recebidos sem consentimento prévio da ANP.

32.2.2. O terceiro não contará com o benefício das exceções previstas nas alíneas “a” a “g” do parágrafo 32.2 para divulgação de dados e informações sem consentimento prévio da ANP.

32.2.3. Nas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “g” do parágrafo 32.2, o Concessionário deverá enviar à ANP notificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação.

32.2.4. A notificação deverá ser acompanhada dos dados e das informações divulgados, as razões da divulgação e a relação dos terceiros que tiveram acesso a tais dados e informações.

32.2.5. Nas hipóteses previstas nas alíneas “d” a “g” do parágrafo 32.2, a notificação deverá ser acompanhada, também, de uma cópia do acordo de confidencialidade a que se refere o parágrafo 32.2.1

32.3. As disposições dos parágrafos 32.1 e 32.2 permanecerão em vigor e subsistirão à extinção deste Contrato.

Compromisso da ANP

32.4. A ANP compromete-se a não divulgar quaisquer dados e informações obtidos como resultado das Operações e que digam respeito às áreas retidas pelo Concessionário, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012.

32.4.1. Tal disposição não se aplicará caso a divulgação seja necessária para o cumprimento das disposições legais que lhe sejam aplicáveis, inclusive a legislação sobre acesso à informação, ou dando curso às finalidades para as quais foi constituída”

4. CARACTERÍSTICAS DO REGIME DE PARTILHA

No primeiro capítulo deste estudo, explorou-se a mudança na regulamentação da exploração de petróleo e gás natural após a descoberta de reservas abundantes nas águas do pré-sal. Essas áreas são consideradas estratégicas devido às propriedades do óleo, que apresenta alta qualidade e baixos teores de impurezas e enxofre, além do baixo risco exploratório envolvido.

A partir dessas mudanças, um novo regime com novas regras foi criado no Brasil para permitir que a União pudesse ter maior controle e receita sobre as reservas. Através do Contrato de Partilha de Produção, foi estabelecido um modelo no qual as empresas privadas investem capital e assumem o risco financeiro e técnico.

Esse modelo de partilha de produção é utilizado em vários países ao redor do mundo, incluindo Rússia, Índia, China, Indonésia, Nigéria, Angola e Cazaquistão. Nele, a estatal do país anfitrião (*National Oil Company ou NOC*) possui participação na administração das atividades de exploração, enquanto o investidor (*International Oil Company ou IOC*) gerencia a parte técnica e financeira, assumindo os riscos envolvidos.

Assim, o regime de Partilha é um modelo de exploração e produção de petróleo e gás natural que foi implementado no Brasil em 2010, por meio da Lei nº 12.276. Este regime determina que o Estado brasileiro é o proprietário do petróleo e gás natural, bem como dos recursos extractivos encontrados em áreas de exploração. As empresas privadas, por sua vez, possuem a concessão para a exploração e produção desses recursos, assumindo um papel de prestadoras de serviços para o Estado.

Nesse regime, a empresa vencedora do processo de licitação assume a obrigação de desenvolver as atividades exploratórias em determinada área em conformidade com as leis e regulamentos locais, além de atender às normas de segurança e ambientais estabelecidas pela ANP.

Uma das principais diferenças entre o Regime de Partilha e o Regime de Concessão é que no Regime de Partilha, o Estado tem participação direta no processo produtivo. Isso

significa que a empresa concessionária é obrigada a compartilhar parte do petróleo e gás extraídos com o Estado, que pode vender os produtos no mercado e receber uma parcela do lucro da venda.

O regime de partilha também prevê o estabelecimento de um Fundo Social, que recebe uma parcela dos lucros provenientes da exploração e produção de petróleo e gás natural. Esse fundo é utilizado para financiar projetos sociais, ambientais e de infraestrutura em todo o país.

Outra diferença significativa entre o Regime de Partilha e o Regime de Concessão é a complexidade do modelo de partilha, que exige a avaliação de critérios diferentes dos ponderados no modelo de concessão, como o bônus de assinatura e a parcela de óleo destinada ao governo.

Um dos principais objetivos do Regime de Partilha é garantir que o Estado brasileiro possa aproveitar os recursos naturais do país de maneira justa e sustentável, garantindo o desenvolvimento da indústria de petróleo e gás e promovendo a geração de emprego e renda. A implantação deste modelo permitiu ao país um maior controle sobre os recursos de petróleo e gás natural, garantindo a maximização da receita fiscal e a preservação dos interesses nacionais sobre os recursos naturais.

4.1 CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE NO CONTRATO DE PARTILHA

A cláusula de confidencialidade é uma parte importante de todo contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, inclusive no Regime de Partilha. Essa cláusula estabelece um acordo entre as partes envolvidas para garantir a confidencialidade das informações compartilhadas entre elas durante e após a vigência do contrato.

No Regime de Partilha, como o Estado é proprietário do petróleo e gás natural, a cláusula de confidencialidade pode incluir uma obrigação maior de manter a confidencialidade das informações sensíveis. Essas informações podem incluir detalhes técnicos sobre os campos de petróleo e gás natural, mapas, descobertas, subsídios, planos de exploração e produção e estratégias de marketing.

A cláusula estabelece que essas informações confidenciais não devem ser divulgadas a

terceiros fora da partilha ou usadas para fins que não sejam específicos à execução do contrato. Além disso, a cláusula de confidencialidade estipula que, mesmo após a expiração do contrato, a parte destinatária das informações confidenciais deve continuar a garantir a confidencialidade dessas informações.

A cláusula de confidencialidade no Regime de Partilha também pode incluir uma disposição específica de que as informações produzidas pela empresa concessionária não possam ser publicadas ou divulgadas sem prévia autorização do Estado. Isso visa garantir a segurança das informações internas e evitar o vazamento de informações sensíveis para empresas concorrentes ou aquelas que possam tomar decisões financeiras baseadas em informações privilegiadas.

A seguir, o trecho da cláusula do 2º Ciclo da Oferta Permanente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONFIDENCIALIDADE

Obrigação dos Consorciados

34.1. Todos os dados e as informações adquiridos, processados, produzidos, desenvolvidos ou, por qualquer forma, obtidos como resultado das Operações e do Contrato, são confidenciais.

34.2. Os dados e as informações de que trata o parágrafo

34.1 poderão ser divulgados pelos Consorciados, sendo vedada sua comercialização.

34.3. Em caso de divulgação dos dados e informações de que trata o parágrafo 34.1, os Consorciados deverão enviar à ANP notificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação.

34.3.1. A notificação deverá ser acompanhada dos dados e das informações divulgados, as razões da divulgação e a relação dos terceiros que tiveram acesso a tais dados e informações.

34.3.2. Em caso de divulgação dos dados e informações para Afiliadas, os Consorciados estarão dispensados do envio de notificação à ANP.

34.4. As disposições dos parágrafos 34.1 a 34.3 permanecerão em vigor e subsistirão à extinção deste Contrato.

Compromisso da Contratante e da ANP

34.5. A Contratante e a ANP comprometem-se a não divulgar dados e informações obtidos como resultado das Operações.

34.5.1. Tal disposição não se aplicará caso a divulgação seja decorrente de imposição legal ou judicial.

Embora apresentem algumas diferenças, a cláusula nos dois tipos de contrato estabelece que todos os dados obtidos a partir da operação exploratória, incluindo aqueles desenvolvidos ou produzidos pelas empresas, são considerados confidenciais e não podem ser comercializados sem permissão. Isso é fundamental para proteger a propriedade intelectual e os segredos comerciais das empresas envolvidas na exploração.

No entanto, há uma diferença crucial no que se refere às afiliadas contratadas. Enquanto no contrato de concessão é necessário que a ANP seja comunicada em caso de divulgação de informações a partes afiliadas, em contratos de partilha essa comunicação não é necessária. Essa diferença reflete a maior complexidade envolvida nos contratos de concessão, que frequentemente envolvem mais empresas trabalhando em estreita colaboração.

Apesar dessa diferença, o objetivo final da cláusula de confidencialidade em ambos os tipos de contrato é o mesmo: garantir que informações valiosas sobre a exploração de petróleo e gás não sejam divulgadas de forma inadequada.

5. JOINT OPERATION AGREEMENT (JOA)

A *Association of International Energy Negotiators* (AIEN) é uma organização internacional sem fins lucrativos fundada em 1981. Ela é composta por profissionais da área de energia, incluindo advogados, consultores, negociadores, empresários, acadêmicos e autoridades governamentais, que trabalham juntos para promover a negociação e a cooperação internacional no setor de energia.

Uma das áreas de atuação da AIEN é no que diz respeito ao Joint Operating Agreement (JOA), que é um acordo que estabelece as relações contratuais e gerenciais entre empresas que desejam cooperar na exploração e produção de petróleo e gás em áreas concedidas. Como parte dessas atividades, a AIEN cria um template de contrato que pode ser utilizado pelos players do mercado, disponibilizado anualmente geralmente.

O modelo fornecido pela AIEN oferece padrões de cláusulas de demasiada importância, tais como atribuição de responsabilidades e obrigações às partes, cláusulas de rescisão, declaração e garantias e, principalmente, a cláusula de confidencialidade.

Destaca-se que, ao se organizarem em consórcios, empresas privadas que formam uma parceria comercial devem negociar e celebrar um contrato privado que reflita o relacionamento entre elas, delimitando com precisão as atribuições, direitos, deveres e obrigações de cada companhia envolvida, por isso é JOA é um documento fundamental.

Assim, o modelo pré-formatado oferecido pela AIEN ajuda as empresas que desejam cooperar em um consórcio a estabelecer as condições contratuais iniciais para seus negócios de maneira eficiente e segura.

É importante salientar que, embora o modelo possa ser aplicado diretamente, as empresas têm a opção de ajustar o contrato padrão para refletir especificidades do negócio a ser estabelecido. Logo, é possível incorporar ou remover termos do documento, de modo que as parcerias sejam estabelecidas de maneira clara, transparente e refletem fielmente o acordo celebrado por ambas as partes.

Sendo assim, contar com um modelo de contrato padrão oferecido pela AIEN pode

contribuir significativamente para minimizar a possibilidade de conflitos, garantindo que as condições acordadas sejam facilmente compreendidas e cumpridas por todas as partes envolvidas. Ademais, a possibilidade de realizar ajustes no contrato-padrão, para incluir especificidades do negócio, torna esse modelo uma ferramenta ainda mais valiosa para as empresas que desejam cooperar em um consórcio

Desse modo, a AIEN tem como objetivo promover o intercâmbio de informações e conhecimentos sobre as melhores práticas de negociação do JOA, a fim de obter resultados mais satisfatórios e justos para as partes envolvidas.

Além disso, a organização realiza palestras, workshops, conferências e traz para discussão temas relacionados ao JOA. A AIEN busca fomentar também o espírito de cooperação entre empresas e governos, visando a aplicação de mecanismos que fortaleçam a transparência nas transações comerciais. A AIEN também tem atuação em outras frentes do setor energético, incluindo regulamentação, contratos, arbitragem e disputas, desenvolvimento sustentável, tecnologias renováveis e políticas públicas globais de energia.

A organização tem o compromisso de fortalecer o diálogo e a negociação entre os países e empresas com interesses comuns no setor energético, promovendo a cooperação internacional e o desenvolvimento sustentável.

5.1 CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE NO JOA

A cláusula de confidencialidade do JOA se refere à proteção dos dados e informações sensíveis das partes envolvidas no acordo. Ela estipula que todas as informações trocadas durante a cooperação no projeto serão mantidas em sigilo e não serão divulgadas a terceiros, a menos que haja consentimento prévio por escrito das partes envolvidas.

Essa cláusula de confidencialidade é extremamente importante, uma vez que a exploração e produção de petróleo e gás envolve informações extremamente sensíveis, como dados geológicos, tecnologias utilizadas, planos de perfuração, detalhes financeiros e até mesmo informações sobre os recursos humanos envolvidos no processo.

A divulgação dessas informações pode causar prejuízos econômicos e de mercado, bem

como comprometer a segurança das operações, portanto, é fundamental que esses dados sejam mantidos em sigilo e protegidos pelas empresas envolvidas.

A cláusula de confidencialidade do JOA também determina que, caso as informações confidenciais sejam compartilhadas com funcionários, agentes ou terceiros, eles também serão obrigados a manter a confidencialidade das informações e firmar um acordo de não divulgação, comprometendo-se a não compartilhar essas informações com outras pessoas.

Em caso de violação da cláusula de confidencialidade por uma das partes, a outra tem o direito de buscar uma indenização por danos e prejuízos sofridos. Além disso, as empresas envolvidas podem adotar medidas cautelares, como a rescisão do contrato e a busca de medidas judiciais.

Em resumo, é importante que a cláusula de confidencialidade do JOA seja clara e detalhada para garantir a proteção das informações confidenciais e impedir sua divulgação não autorizada. As empresas devem levar a sério a proteção desses dados a fim de evitar a exposição de informações sensíveis e prejuízos econômicos e de mercado. Abaixo, um trecho da cláusula de confidencialidade no template de JOA de 2023.

“Confidencialidade

Em conformidade com as disposições do Contrato e deste Artigo 15, as Partes concordam que este Acordo e todas as informações relacionadas às Operações Conjuntas ou Operações Exclusivas serão consideradas confidenciais e devem ser mantidas confidenciais, e não devem ser divulgadas durante a vigência do Contrato e por um período de (xxxx) anos depois para qualquer pessoa ou entidade que não seja uma Parte deste Acordo, exceto:

- para uma Afiliada sob o Artigo 15.1.B;
- para uma agência governamental ou outra entidade quando exigido pelo Contrato;
- na medida em que tal informação deve ser fornecida em conformidade com a lei ou regulamentos aplicáveis, ou como parte de qualquer processo legal ou por ordem de qualquer tribunal ou tribunal arbitral vinculativo sobre uma Parte. Na medida em que as informações são fornecidas sob este Artigo, a Parte divulgadora deve fornecer imediatamente às outras Partes um aviso por escrito do mesmo (na medida em que permitido por lei) e fará todos os esforços razoáveis para obter tratamento confidencial para tais informações divulgadas;
- para advogados prospectivos ou atuais contratados por qualquer Parte em que divulgação de tal informação é essencial para o trabalho do advogado para tal Parte;
- para empreiteiros e consultores prospectivos ou atuais contratados por qualquer Parte em que a divulgação de tal informação é essencial para o trabalho do empreiteiro ou consultor para tal Parte;
- para um potencial comprador genuíno do Interesse de Participação de uma Parte na medida apropriada para permitir a avaliação de tal Interesse de Participação (incluindo uma entidade com quem uma Parte e/ou suas Afiliadas estão conduzindo negociações genuínas direcionadas a uma fusão, consolidação ou venda de uma maioria de suas ou ações de uma Afiliada);

- para um banco ou outra instituição financeira ou fonte de financiamento equivalentemente situada na medida apropriada para uma Parte (ou sua Afiliada) que está organizando financiamento ou a um corretor ou segurador para obter ou manter a cobertura de seguro relevante;
 - na medida em que tal informação deve ser divulgada em conformidade com quaisquer regras ou requisitos de qualquer governo ou bolsa de valores competente em relação a tal Parte ou suas Afiliadas; desde que, se qualquer Parte desejar divulgar informações em um relatório anual ou periódico para seus acionistas ou para o público e se tal divulgação não for exigida por quaisquer regras ou requisitos de qualquer governo ou bolsa de valores, então tal Parte deverá cumprir o Artigo 20.4;
 - para seus respectivos funcionários para os fins de Operações Conjuntas ou Operações Exclusivas, conforme aplicável, sujeito a cada Parte tomar precauções usuais para garantir que tais informações sejam mantidas confidenciais; e
- qualquer informação que, não por culpa de uma Parte, se torne parte do domínio público. A divulgação nos Artigos 15.2.A.5, 15.2.A.6 e 15.2.A.7 não será feita a menos que, antes de tal divulgação, a Parte divulgadora tenha obtido um compromisso por escrito da Parte receptora para manter as informações estritamente confidenciais por pelo menos o período estabelecido no Artigo 15.2.A e usar as informações para o único propósito descrito nos Artigos 15.2.A.5, 15.2.A.6 e 15.2.A.7, o que for aplicável, em relação à Parte divulgadora.
- Na medida em que qualquer informação relacionada a Operações Conjuntas ou Operações Exclusivas beneficie de privilégio jurídico (ou conceito equivalente), cada Parte tomará todas as medidas razoáveis para proteger esse privilégio e não divulgará informações privilegiadas a terceiros em circunstâncias que renunciem a esse privilégio sem o consentimento de todas as Partes interessadas”

É importante destacar que a cláusula de confidencialidade estabelecida no JOA terá vigência de acordo com o que foi acordado entre as partes. No caso de descumprimento da cláusula de confidencialidade, as penalidades estarão dispostas no próprio JOA, na cláusula de penalidades.

6. O PAPEL DA ANP EM PROTEGER A SOBERANIA NACIONAL

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) é um órgão regulador do governo brasileiro que tem como missão regular as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, como foi abordado anteriormente. A ANP cumpre um papel importante na garantia da soberania nacional através da confidencialidade de dados.

A ANP é responsável por fiscalizar e controlar as atividades de exploração, produção, transporte, refino e distribuição de petróleo, gás natural e biocombustíveis, a fim de garantir a segurança energética do país e proteger os interesses nacionais.

Uma das funções mais importantes da ANP em relação à soberania nacional é a proteção da confidencialidade de dados, especialmente no que diz respeito a informações estratégicas e sensíveis do setor de energia, tais como dados geológicos de reservas, novas descobertas, planos de exploração e produção, tecnologias utilizadas, informações financeiras e recursos humanos envolvidos.

Essas informações são consideradas estratégicas para o desenvolvimento do setor e a soberania do país, e por isso mesmo elas devem ser mantidas em absoluto sigilo.

A ANP estabelece diretrizes claras e rígidas de confidencialidade para empresas interessadas em explorar e produzir petróleo, gás natural e biocombustíveis no país. As empresas são obrigadas a manter informações confidenciais em sigilo e não compartilhar esses dados com terceiros sem a autorização expressa da ANP.

A proteção da confidencialidade de dados é essencial para a soberania nacional, pois impede a divulgação de informações estratégicas para outros países ou empresas. A divulgação dessas informações pode abrir espaço para a competição desleal e para a perda de vantagens econômicas e competitivas para o país.

Portanto, a ANP desempenha um papel importante na proteção da confidencialidade de dados e na garantia da soberania nacional. A proteção das informações estratégicas do setor de energia é crucial para o desenvolvimento econômico e a segurança nacional do Brasil.

6.1 RESOLUÇÃO ANP Nº889/2022

A Resolução ANP nº 889/2022 é um importante marco regulatório no setor de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no Brasil. A norma busca regulamentar as atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos sobre as bacias sedimentares brasileiras, bem como o acesso a esses dados.

De acordo com a Resolução, os dados técnicos são definidos como quaisquer registros qualitativos ou quantitativos obtidos por meio da observação ou medição das propriedades de amostras, poços, áreas ou seções na superfície ou subsuperfície, bem como amostras e

subprodutos das bacias sedimentares brasileiras ou de seu embasamento.

Dessa forma, a norma estabelece diretrizes claras para a disponibilização e o uso de informações técnicas no setor de exploração de petróleo e gás natural. Isso é fundamental para a promoção da transparência, da segurança jurídica e da eficiência nos processos relacionados à produção e exploração de recursos energéticos no país.

Com a Resolução ANP nº 889/2022, o titular dos Dados Exclusivos tem o direito de divulgar ou compartilhar livremente essas informações, inclusive para fins de realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I). Isso representa um importante abertura para o desenvolvimento de novas tecnologias e processos no setor energético, o que pode trazer benefícios tanto para a indústria quanto para a sociedade.

Além disso, a norma estabelece diretrizes para o acesso a dados técnicos pelos interessados, o que pode ser feito mediante solicitação à ANP. Essa regulamentação permite que empresas e instituições tenham acesso às informações necessárias para a realização de estudos, pesquisas e projetos no setor, contribuindo para o desenvolvimento da indústria energética brasileira.

Em suma, a Resolução ANP nº 889/2022 é uma medida importante para o setor de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no Brasil. Ao estabelecer diretrizes para a disponibilização e o uso de dados técnicos, a norma promove a transparência, a segurança jurídica e a eficiência nos processos relacionados à produção e exploração de recursos energéticos. Além disso, a abertura para a realização de projetos de P, D&I pode trazer importantes benefícios para a indústria e a sociedade como um todo.

6.2 RESOLUÇÃO ANP Nº 71/2014

A Resolução ANP nº 71/2014 é uma importante norma regulatória no setor de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no Brasil. A norma estabelece procedimentos específicos para a coleta e gerenciamento de amostras de rochas, sedimentos e fluidos obtidos em poços e levantamentos de superfície terrestre e fundo marinho, nas bacias sedimentares brasileiras, por operadores de concessões exploratórias, concessões de desenvolvimento e produção de petróleo e gás, bem como operadores de contratos de

compartilhamento ou cessão onerosa e empresas de aquisição de dados.

Entre os conceitos regulatórios aplicáveis, o artigo 3º da Resolução estabelece que fazem parte do acervo técnico governamental os seguintes tipos de amostras obtidas em atividades relacionadas à exploração, desenvolvimento ou produção de petróleo e gás nas bacias sedimentares brasileiras: depoimentos de sondagem e seus respectivos plugues, amostras de calhas, amostras laterais, amostras de fluidos e rochas ou sedimentos obtidos em levantamentos terrestres ou oceânicos. Além disso, fotos de grupo e detalhe, cortes finos, bioestratigrafia e polidos, perfil testemunhal e dados analíticos gerados a partir das amostras públicas citadas acima também fazem parte da referida coleção.

De acordo com o artigo 5º da Resolução, o operador que obtiver ou vier a obter os acervos citados acima será responsável pela guarda e manutenção desses itens, constituindo-se como fiduciário e dispondo dos mesmos de acordo com a regulamentação vigente, até a efetiva transferência desses acervos à ANP, após a duração do período de confidencialidade.

É importante destacar que, conforme disposto no artigo 4º da Resolução, depoimentos de sonda e seus respectivos tampões, amostras de calhas, amostras laterais, amostras de fluidos e rochas ou sedimentos obtidos em levantamentos terrestres ou de fundo marinho, bem como as lâminas polidas, não podem ser removidos do país sem a prévia autorização da ANP. Da mesma forma, nenhuma amostra poderá ser submetida a análise destrutiva sem a prévia anuência da ANP.

Em resumo, a Resolução ANP nº 71/2014 estabelece procedimentos específicos para a coleta e gerenciamento de amostras relacionadas à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás nas bacias sedimentares brasileiras. A norma busca promover a transparência, a segurança jurídica e a eficiência nos processos relacionados a essas atividades, estabelecendo diretrizes claras para a guarda, manutenção e uso das amostras resultantes dessas atividades.

6.3 COMPARTILHAMENTO DE DADOS EM NUVENS

Um dos principais desafios do setor de óleo e gás é o gerenciamento e compartilhamento de informações técnicas entre empresas do mesmo grupo econômico. Embora a atual regulação não faça referência explícita a esse tipo de compartilhamento, não há restrições para essa

prática.

Dessa forma, é importante avaliar se esse compartilhamento configuraria uma exportação de dados técnicos, tendo em vista que pode envolver o trânsito dessas informações entre diferentes países. Em uma primeira análise, não parece que o compartilhamento entre empresas do mesmo grupo econômico se caracterizaria como uma exportação de dados técnicos, uma vez que não envolve troca de informações entre empresas de diferentes países.

No entanto, é fundamental que haja cuidado e transparência nesse compartilhamento, visando sempre garantir a segurança e o uso adequado das informações técnicas. Nesse sentido, é recomendável que haja um controle e uma comunicação clara entre as empresas envolvidas, a fim de evitar qualquer tipo de vazamento de informações ou uso inadequado dos dados compartilhados.

Ademais, é importante ressaltar que, apesar da ausência de uma norma específica que regule esse tipo de compartilhamento, as empresas devem seguir os princípios da ética, da transparência e da responsabilidade socioambiental, buscando sempre contribuir para o desenvolvimento sustentável do setor e do país.

Por fim, é recomendável que o tema seja tratado pelas autoridades regulatórias, a fim de se criar uma regulação específica e clara sobre o compartilhamento de informações técnicas entre empresas do mesmo grupo econômico, visando garantir a segurança das informações e a transparência nas relações entre as empresas do setor de óleo e gás.

7. CONCLUSÃO

O petróleo é um recurso estratégico para a economia global, e a regulamentação em torno de sua exploração e produção é fundamental para garantir um equilíbrio entre os interesses nacionais e privados envolvidos. No entanto, à medida que as discussões em torno do petróleo evoluíram, tornou-se cada vez mais evidente que a privacidade também precisa ser levada em conta.

Empresas multinacionais petrolíferas têm interesse significativo em explorar o petróleo,

e a regulamentação em torno de sua produção precisa equilibrar os interesses nacionais com os interesses privados dessas empresas. No entanto, também é importante considerar o direito à privacidade das pessoas e entidades envolvidas na indústria do petróleo, especialmente quando se trata de informações confidenciais e estratégicas.

Além disso, a privacidade também é importante para proteger as informações pessoais dos trabalhadores envolvidos na indústria petrolífera, desde a exploração até a produção e distribuição. A regulamentação precisa contemplar a necessidade de privacidade dessas pessoas, garantindo que seus dados estejam seguros e protegidos contra exploração indevida e vazamento de informações.

Sendo assim, a questão da confidencialidade de informações no setor de óleo e gás é um tema de extrema importância, especialmente diante da competitividade do mercado e da necessidade de equilibrar a atração de investimentos estrangeiros com a manutenção da soberania nacional sobre os recursos naturais.

De acordo com as cláusulas 32 do modelo de contrato de concessão OPC4 (4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão) e cláusula 34 do modelo do contrato de partilha OPP2 (2º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha) todos os dados adquiridos, processados, produzidos ou obtidos como resultado das operações e do contrato são considerados confidenciais. No entanto, o que não há é uma indicação expressa na cláusula sobre quais dados estariam sujeitos à obrigação de confidencialidade.

Por meio de uma leitura criteriosa e sistemática dos modelos de contratos, entende-se que apenas os dados técnicos descritos na cláusula "Dados e Informações" (17.1 do modelo OPC4 e 22.1 do modelo OPP2) estariam sujeitos a essa cláusula de confidencialidade. Esses dados abrangem informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, além de informações sobre a caracterização do progresso dos trabalhos e conhecimento geológico da Área de Concessão.

Nesse sentido, não parecem estar sujeitos às previsões da cláusula de confidencialidade os dados relativos à parceria, contratações de bens e serviços e questões internas dos concessionários e do consórcio. É importante ressaltar que o acervo técnico de dados e informações sobre as bacias sedimentares descrito no artigo 22 da Lei do Petróleo é de propriedade da União, cabendo à ANP apenas sua coleta, manutenção e administração.

Ao mesmo tempo, é preciso destacar que a redação mais recente das cláusulas de confidencialidade não impõe uma restrição típica de confidencialidade, mas sim um controle sobre a divulgação dos dados. Embora a primeira cláusula estabeleça que os dados são confidenciais, o segundo item diz expressamente que eles podem ser divulgados, ainda que sua comercialização seja vedada.

Dessa forma, é fundamental que as empresas do setor de óleo e gás tomem cuidado ao lidar com informações que possam ser consideradas confidenciais pela cláusula de "Dados e Informações" nos contratos. Ademais, é crucial que haja transparência e respeito ao controle regulatório por parte da ANP, garantindo a segurança e uso adequado das informações técnicas para o desenvolvimento sustentável do setor e do país como um todo.

Além disso, com base na constante evolução do quadro regulatório da indústria de petróleo e gás, a ANP pode lançar, periodicamente, novas normas e regulamentos com o objetivo de aprimorar a exploração e produção de hidrocarbonetos no país. Quando isso acontece, empresas que operam sob contratos de concessão ou partilha, que foram estabelecidos em rodadas ou ciclos anteriores da Oferta Permanente, podem solicitar a adesão a essas novas regulamentações.

O entendimento é que, à medida que a ANP aprimora o arcabouço regulatório, é possível que sejam criadas normas menos onerosas ou mais atualizadas, que possam tornar a exploração e produção de petróleo e gás mais eficiente. Nesse contexto, espera-se que os concessionários estabeleçam um diálogo com a ANP em busca de uma compreensão mútua, a fim de determinar quais serão os benefícios da adesão a essas novas normas.

É importante destacar que a adesão a novas normas regulatórias não é obrigatória, mas sim uma opção para as empresas. No entanto, se a adesão for feita, pode resultar em benefícios significativos tanto para as empresas quanto para o mercado em geral, uma vez que pode levar à redução de custos de produção, aumento da eficiência operacional e maior segurança.

Dessa forma, é essencial que as empresas estejam atentas e acompanhando a evolução regulatória do setor de petróleo e gás no país, a fim de garantir que estejam operando de acordo com as normas mais atualizadas e eficientes. Por sua vez, a ANP deve continuar buscando

aprimorar o quadro regulatório, estimulando a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica em toda a indústria.

Em relação à vigência da cláusula de confidencialidade, no caso dos contratos de concessão e partilha, é importante salientar que a cláusula de confidencialidade está estabelecida por tempo indeterminado. Essa obrigação decorre do fato de que as informações estratégicas relacionadas à concessão e à partilha de exploração de petróleo e gás em território brasileiro, são de propriedade da União e são administrados pela ANP.

No entanto, é importante destacar que essa cláusula de confidencialidade é específica para essas informações. Isso significa que, para todos os demais dados da parceria, não há obrigação de confidencialidade nos contratos de concessão. Essa decisão fica a critério dos concessionários, que definem como irão tratar esses dados adicionais.

Dessa forma, é imprescindível que a regulamentação em torno do petróleo leve em conta não apenas os interesses nacionais e privados, mas também as preocupações com a privacidade e a proteção das informações de entidades envolvidas na indústria petrolífera. A condução adequada desse processo é crucial para fomentar o desenvolvimento econômico do país, ao mesmo tempo em que garante o cumprimento das normas legais, a segurança das operações e a manutenção da confiança entre as partes envolvidas.

8. REFERÊNCIAS

ANP. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Os Regimes de Concessão e de Partilha.** Publicado em 14/07/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/entenda-as-rodadas/os-regimes-de-concessao-e-de-partilha>. Acesso em: 20/10/2023.

ANP. **História da ANP e do Setor.** Publicado em 27 de julho de 2020. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/historia-anp-setor>. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

ARANHA, João. **História do Petróleo.** FIESC: A força da indústria catarinense; USP – Escola de Engenharia de São Carlos. Disponível em: https://www2.fiescnet.com.br/web/pt/site_topo/energia/info/historia-do-petroleo-1. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

ARAÚJO, Nádia. **Contratos internacionais e a cláusula de hardship: a transposição de sua**

conceituação, segundo a lex mercatoria, para o plano interno nos contratos de longa duração. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). Estudos e pareceres – direito do petróleo e gás. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Constituição de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/10/2023.

BRASIL. Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12351.htm. Acesso em: 08/10/2023.

BRASIL. Lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm#art83. Acesso em 20/10/2023.

CALMON, A. B. [et al]. **Contrato de partilha de produção: comentado [livro eletrônico]** / – São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em: <https://www.oabpj.org.br/arquivos/files/Contrato_de_Partilha_de_Producao_Comentado_OA_B_RJ_2018.pdf>. Acesso em: 20/10/2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 2018. Forense Ltda. Rio de Janeiro.

LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer. MOREIRA, Reina da Luz. **E ele voltou... o segundo governo Vargas**. Petrobras: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/EleVoltou/Petrobras>. Acesso em 03 de setembro de 2024.

PEREIRA, Regina Célia Dourado Vaz Pereira. **As contribuições Especiais ao longo das Constituições brasileiras**. Rio de Janeiro, 2014. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/ReginaCeliaDourado.pdf. Acesso em: 20/10/2023.

PIRES, Flávia Waehneldt Rocha. **O novo Marco Regulatório do Pré-Sal**. Monografia apresentada no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/19406/19406.PDF>. Acesso em: 20/10/2023.

PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. Marcos Históricos da Legislação do Petróleo. Disponível em: <https://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/a-pre-sal-petroleo/marcos-historicos>. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

QUINTAS, Humberto. **Concessão vs. Partilha. Breves considerações sobre a competitividade de cada modelo**. Instituto Brasileiro do Petróleo. Disponível em: https://www.ibp.org.br/personalizado/uploads/2016/11/4HUMBERTO QUINTAS_BP_Ciclo-de-Debates_Partilha-e-Concess%C3%A3o_04_11_2016_.pdf. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Direito do Petróleo, as Joint Ventures na Indústria do Petróleo**. 2ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo. Renovar. 2003.

SERODIO, Guilherme. **Bento Albuquerque defende o fim do regime de partilha da produção**. Publicado em 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://epbr.com.br/bento-albuquerque-defende-fim-da-partilha-da-producao/>. Acesso em: 03 de setembro de 2024.

SOUZA, Leonardo Silveira de. **O Pré-Sal Brasileiro e suas vertentes: da evolução geológica ao mercado internacional do petróleo.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geologia da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Geologia. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37255/1/Tese%20-%20O%20Pre%CC%81-sal%20brasileiro%20e%20suas%20vertentes.pdf>. Acesso em: 20/10/2023.

ZEITOUNCE, Illana. FRANCISCO, Felipe Ferreira. **Desafios do Regime de Partilha de Produção de Petróleo e Gás no Brasil. Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia.** V. 5. n. 1, p. 1-19, 2018. Disponível em <https://www.publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/36374/pdf>. Acesso em: 02 de setembro de 2024.